



PARECER JURÍDICO Nº 029/2021-PGM

Procedência: Setor de Licitação

Assunto: CHAMADA PÚBLICA – Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar

EMENTA: PARECER JURÍDICO; LICITAÇÃO; PREGÃO ELETRÔNICO; MINUTA DE EDITAL E CONTRATO; POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Em atendimento a solicitação de análise e parecer jurídico de 14/01/2022 do Setor de Licitação, referente Despacho encaminhado para Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento da licitação em exame, para abertura de procedimento de CHAMADA PÚBLICA, para aquisição **gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender o cardápio da merenda escolar 2022.**

Conforme despacho datado no dia 14/01/2022, assinado pelo Presidente da CPL **Marlison de Azevedo Printes**, protocolado nesta Procuradoria dia 14/01/2022.

Juntado os seguintes documentos acostado nos autos:

- 1 - Despacho;
- 2 – Of. nº 3088/2021-SEMED – solicitando a necessidade da Chamada Pública;
- 3 – Projeto Básico;
- 4 – Cotação de Preços;
- 5 – Autorização da Secretaria de Planejamento;
- 6 – Dotação Orçamentária;
- 7 – Despacho à Assessoria Jurídica;
- 8 – Minuta de Edital de Chamada Pública

É o sucinto relatório;

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.



Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

DOS ASPECTOS JURÍDICOS LEGAIS À CERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO

A aquisição de alimentos da agricultura familiar para alimentação escolar, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, sejam observados os princípios estabelecidos no art. 37 da CF da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência atendendo a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme vejamos:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, conforme dispõe a Resolução nº 26/2013-FNDE. Nessa senda, a Chamada Pública possibilita o atendimento das especificidades à aquisição da agricultura familiar, entendendo se esta como a ferramenta mais adequada porque atribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Ademais, a **Chamada Pública é o meio adequado para atendimento do limite mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento), da aquisição dos gêneros alimentícios.**

Para participação nesta Chamada, o edital prevê condições/exigências para habilitação que deverão ser atendidas pelos interessados, estas exigências estão previstas na Resolução, conforme art. 20, vejamos:

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, também disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, e em seu art. 24, § 1º, também estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado.

Frisamos, que o edital deverá permanecer aberto para recebimento da documentação e dos projetos de venda por um período mínimo de 20 (vinte) dias,



conforme art. 26, §1º. Desta forma, não havendo cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo supracitado, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; do preços e limites de fornecimento; dotação orçamentária; da entrega; do pagamento; das obrigações da contratada, das obrigações da contratante, responsabilidades por encargos; fiscalização do fornecimento; das sanções, da licitação, da vigência, das condições de habilitação da contratada; do foro.

A Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega. Lembrando: Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato dispõe das exigências previstas na presente Chamada Pública, conforme dispõe a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução nº 26/2013.

CONCLUSÃO

Isto posto, com substrato na Supremacia do Interesse Público, **OPINO** como sugestão, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, conforme ainda a Resolução nº 26/2013-FNDE, atendendo em tese pelo Chamamento Público, do objeto descrito inicialmente, podendo dar continuidade a fase posterior com seus atos necessários.

Após, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas.

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, **salvo melhor juízo**.

Ademais, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex-officio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Cordialmente, coloco-me à disposição para prestar qualquer informação suplementar necessária.

Oriximiná-PA, 14 de janeiro de 2022.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral do Município

RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico